



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.14.235647-6/001      Numeração 2356476-  
Relator: Des.(a) Valdez Leite Machado  
Relator do Acórdão: Des.(a) Valdez Leite Machado  
Data do Julgamento: 28/01/2016  
Data da Publicação: 05/02/2016

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP N. 340/2006 - DECURSO DO TEMPO EM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA - DATA DO ACIDENTE.**

- Estabelecido o valor da indenização em caso de morte do seguro DPVAT em R\$13.500,00, em razão da MP n. 340/2006, de 29-12-2006, convertida na Lei n. 11.482/2007, que alterou o art. 3º da Lei n. 6194/74, **deverá a correção monetária incidir desde a data do acidente que gerou o direito ao recebimento da indenização, até o pagamento administrativo do seguro, conforme restou decidido em sede de recurso repetitivo pelo STJ.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.14.235647-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): EDSON LUIZ LEAL DA CONCEIÇÃO - APELADO(A)(S): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

DES. VALDEZ LEITE MACHADO

RELATOR.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. VALDEZ LEITE MACHADO (RELATOR)

## VOTO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de f. 78-80, proferida pelo MM. Juiz da 19ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, nos autos de uma ação de cobrança manejada por Edson Luiz Leal da Conceição em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita

Consubstanciando seu inconformismo nas razões de f. 81-88, busca o apelante a reforma da sentença, afirmando que recebeu o valor de R\$4.725,00, aplicável aos casos de acidente de trânsito em que ocorre a morte da vítima, todavia, tal valor não foi corrigido.

Disse que a ausência de correção do valor implica em ignorar a variação inflacionária da moeda no decorrer dos anos, devendo a requerida ser condenada ao pagamento da correção monetária na quantia de R\$2.558,04.

A apelada, devidamente intimada, apresentou contrarrazões às f. 92-96, batendo-se pela manutenção da sentença.

É o relatório em resumo.

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

Inicialmente, observo que o apelante pretende receber o valor da correção monetária que deverá incidir sobre o valor da indenização



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

fixada na Medida Provisória n. 340/2006.

Sobre o tema, não restam dúvidas de que o valor da indenização foi fixado em R\$4.725,00 (f. 30) em razão da edição da MP n. 340/2006, de 29-12-2006, convertida na Lei n. 11.482/2007, que alterou o art. 3º da Lei n. 6194/74:

Art. 8º - Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

(...)

Assim, sendo devida a indenização na forma da lei vigente na data do acidente, sem previsão legal da correção de tal valor, não há como manter a quantia fixada desde então, sob pena de perda do valor da indenização desde a edição da referida legislação, considerando ainda os vários anos que virão sem alteração legislativa.

Vale lembrar que, antes da referida alteração legislativa, o valor da indenização era fixado em salários mínimos e era, naturalmente, corrigido ano a ano com a indexação. Razão pela qual entendeu o STJ que a indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deveria ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

Todavia, com a fixação de quantia certa, R\$4.725,00 (f. 30), não



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

há como negar a perda do poder de compra do valor em razão do decurso do tempo.

Certo é que a correção monetária visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo tem por objetivo estabilizá-la como meio de troca econômica.

A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de previsão legal, pois não constitui um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

Ademais, se não realizado o recálculo da diferença, a indenização recebida pelas vítimas e/ou familiares das vítimas em acidente de trânsito importaria em uma perda injusta e afrontosa ao princípio da isonomia.

Ressalte-se que os critérios legais de atualização da condenação são de ordem pública. Assim, ainda que não tenha previsão legal, entendo que razão assiste em parte ao autor ao pretender o recebimento da correção monetária, todavia, essa não deverá incidir desde a edição da Medida Provisória n. 340/2006, de 29-12-2006, mas da data do acidente que gerou o direito ao recebimento da indenização.

A esse respeito, inclusive, decidiu o STJ em sede de recurso repetitivo:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.**

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.

3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados deste Tribunal:

AÇÃO DE COBRANÇA - (...) - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REPARTIÇÃO PROPORCIONAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 21 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 20 E 21 DO CPC - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INCABÍVEL. (...) A correção monetária deverá ter como termo inicial a data da publicação



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da Medida Provisória que fixou o valor da indenização em quantia certa, qual seja, a MP nº 340, publicada no dia 29/12/2006, para promover a adaptação do débito, bem como para que não haja perda do poder aquisitivo da moeda. (...) (TJ-MG; Processo: Apelação Cível 1.0701.09.289954-4/001 2899544-73.2009.8.13.0701(1); Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel; Data de Julgamento: 27/03/2012; Data da publicação da súmula: 03/04/2012).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO - INÉPCIA DA INICIAL INEXISTENTE - INVALIDEZ PERMANENTE - PROPORCIONALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E A INDENIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. (...) Para que se mantenha de fato o valor definido pelo legislador como suficiente para compensar os beneficiários do seguro DPVAT, é necessário que a correção monetária seja feita desde a data em que foi editada a Medida Provisória nº 340/2006, que definiu o valor da indenização (29-12-2006). Preliminar de inépcia da petição inicial não acolhida. Recurso não provido. De ofício, alterado o termo inicial da correção monetária. (Apelação Cível 1.0702.09.591687-1/001, Relator(a): Des.(a) Gutemberg da Mota e Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/02/2014, publicação da súmula em 12/02/2014)

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento da correção monetária devida desde a data do acidente até o dia do efetivo pagamento administrativo, devendo ser observada a tabela da CGJ-TJMG, acrescido de juros de mora de 1% desde a citação.

O valor deverá ser liquidado na forma do art. 475-B do CPC.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas, inclusive recursais, e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor a ser apurado, repartidos em 70% para a parte autora e 30% para a ré, compensando-se os últimos, suspensa a exigibilidade em relação ao autor em razão da concessão de justiça gratuita.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CLÁUDIA MAIA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO."